



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

QUESTÃO SUBJETIVA

GRADUAÇÃO/PÓS

1. Discorra sobre o Ministério Público à luz da Constituição da República de 1988, de modo a abordar, **necessariamente**, os seguintes tópicos: **(a)** a natureza jurídica do Ministério Público (10 pontos); **(b)** os seus ramos (10 pontos); **(c)** as suas atribuições/funções institucionais (10 pontos); **(d)** os seus princípios institucionais e as garantias constitucionais de seus membros (10 pontos); **(e)** 04 exemplos de atuação do Ministério Público na tutela dos direitos fundamentais (10 pontos).

ESPELHO-RESPOSTA

GRADUAÇÃO/PÓS

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
Uso adequado do tipo/gênero textual solicitado, uso correto da língua portuguesa, clareza, objetividade, correção gramatical, ortografia, sintaxe e pontuação	
Ótimo	50
Muito bom	40
Bom	30
Regular	20
Insatisfatório	10
Insuficiente	0
Encadeamento lógico das ideias e informações jurídicas conforme o enunciado	
Natureza jurídica do Ministério Público	10
Ramos do Ministério Público	10
Atribuições do Ministério Público	10
Princípios institucionais e garantias constitucionais dos membros	10
04 exemplos de atuação do Ministério Público na tutela dos direitos fundamentais	10

A questão cobrada na prova subjetiva está abrangida pelo ponto 16

("Ministério Público") do Edital publicado, fazendo parte da matéria de Direito Constitucional, tendo em vista que a instituição está prevista no Capítulo IV, Seção I, da Constituição da República de 1988, consubstanciando "**função essencial à Justiça**".

Feitas essas considerações preambulares de pertinência do tema ao Edital de abertura do processo seletivo, são, doravante, explicitados os **critérios de correção e os padrões de resposta esperados dos candidatos que se submeteram ao certame**.

Tópico (A): a natureza jurídica do Ministério Público.

Em relação ao primeiro tópico que deveria ser abordado - a natureza jurídica do Ministério Público -, a obtenção da nota completa (**10 pontos**) será atribuída àqueles candidatos que mencionaram **tratar-se o Ministério Público de função essencial à Justiça**, sendo essa a sua natureza jurídica de acordo com a fisionomia constitucional, eis que, como mencionado acima, inserida no Capítulo IV, Seção I, da Constituição da República de 1988, intitulado "**DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**".

Ainda privilegiando as dicções constitucionais expressas, também será atribuída nota completa (**10 pontos**) aos candidatos que, a teor do *caput* do artigo 127 da Constituição da República de 1988, disserem que "*O Ministério Público é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis***", tendo em vista que daí também se extrai a sua natureza jurídica ímpar.

No mais, será atribuída nota parcial (**5 pontos**) aos candidatos que, embora não mencionem nenhuma das respostas anteriormente citadas, construam raciocínio no sentido de que o **Ministério Público se coloca como uma instituição autônoma e independente dos demais Poderes do Estado**, não pertencendo a nenhum deles e devendo respeito apenas à Constituição da República, devendo ser entendido como o fiscal do ordenamento jurídico (*custos iuris*), defensor do Estado Democrático de Direito e da sociedade.

Tópico (B): os ramos do Ministério Público.

A questão exige o conhecimento da literalidade do artigo 128 da Constituição da República de 1988, o qual preconiza que:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o **Ministério Público Federal**;
- b) o **Ministério Público do Trabalho**;
- c) o **Ministério Público Militar**;
- d) o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**;

II - os **Ministérios Públicos dos Estados**.

A atribuição da nota cheia (**10 pontos**) dependerá da menção ao Ministério Público Federal (**MPF**), Ministério Público do Trabalho (**MPT**), Ministério Público Militar (**MPM**), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (**MPDFT**) e aos Ministérios Públicos Estaduais (**MPEs**). O nomear individual de cada um dos MPs ensejará o aumento da nota em **2 pontos até o máximo de 10 pontos**, caso todos dos *parquets* sejam citados.

Na linha de privilegiar o raciocínio, será atribuído 1 ponto extra aos candidatos que discorrerem sobre a distinção entre o Ministério Público da União (MPU) e o Ministério Público Estadual (MPE) antes de adentrar à explicitação dos ramos que compõem o MPU, a saber, o MPF, MPT, MPM e MPDFT.

Também será atribuído 1 ponto extra para os candidatos que mencionarem **as funções eleitorais do Ministério Público Federal**, conforme dispõem os artigos 72 a 80 da LC n.º 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Da mesma maneira, 1 ponto extra será conferido àqueles que se recordarem do **Ministério Público Especial junto aos Tribunais de Contas** (MP de Contas), previsto no artigo 130 da CRFB (*Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura*).

No entanto, é preciso rememorar que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), "***O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, não integrando o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça (CF/88, art. 127), cuja abrangência é disciplina no art. 128 da Constituição Federal***" (Rcl 24.162 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22-11-2016, DJe 06-12-2016).

Ainda, colhe-se da jurisprudência do STF o seguinte:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DO ESTADO-MEMBRO - CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS, QUE, PERTINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, REFEREM-SE À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DESSA INSTITUIÇÃO, AO PROCESSO DE ESCOLHA, NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO DE SEU PROCURADOR-GERAL E À INICIATIVA DE SUA LEI DE ORGANIZAÇÃO - ALCANCE E SIGNIFICADO DO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TRANSGRESSÃO DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL PELO ESTADO DE GOIÁS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 23/1998 PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. - O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao Ministério Público comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa Instituição, ao processo de escolha, nomeação e destituição de seu titular e ao poder de iniciativa dos projetos de lei relativos à sua organização. Precedentes. - A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição - que não outorgou, ao Ministério Público especial, as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao Ministério Público comum - não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger, unicamente, os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República - que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal - submete os integrantes do Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. - O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição da República (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessas Cortes de Contas (RTJ 176/540-541), que se acham investidas - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75) - da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao Ministério Público especial, o processo legislativo concernente à sua organização. (ADI 2378, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2004, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-01

Tópico (C): as atribuições/funções institucionais do Ministério Público.

As atribuições/funções institucionais do Ministério Público estão previstas expressamente no artigo 129 da Constituição da República, *verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Os candidatos que citarem **5 atribuições do MP** receberão **10 pontos**.

Os candidatos que citarem **4 atribuições do MP** receberão **8 pontos**.

Os candidatos que citarem **3 atribuições do MP** receberão **6 pontos**.

Os candidatos que citarem **2 atribuições do MP** receberão **4 pontos**.

Os candidatos que citarem **1 atribuição do MP** receberão **2 pontos**.

Por fim, considerando a cláusula de abertura prevista no inciso IX do artigo

129 da Constituição da República, **a menção a outras atribuições/funções institucionais do MP, desde que contem com respaldo normativo expresso, serão consideradas para fins de pontuação no presente tópico.**

Tópico (D): princípios institucionais do Ministério Público e a garantia de seus membros.

A resposta está no **artigo 127, § 1º, da Constituição da República** para os princípios institucionais e no **artigo 128, § 5º, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'c'** do mesmo texto normativo para as garantias dos membros do MP:

Art. 127. [...] § 1º: São **princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.**

Art. 128. [...] § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) **vitaliciedade**, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) **irredutibilidade de subsídio**, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Os candidatos que citarem os **6 institutos** (unidade, indivisibilidade, independência funcional, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) receberão **10 pontos**.

Os candidatos que citarem **5 institutos** receberão **9 pontos**.

Os candidatos que citarem **4 institutos** receberão **7 pontos**.

Os candidatos que citarem **3 institutos** receberão **6 pontos**.

Os candidatos que citarem **2 institutos** receberão **4 pontos**.

Os candidatos que citarem **1 instituto** receberão **2 pontos**.

Tópico (E): 4 exemplos de atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais.

Diante da abrangência das atribuições e funções constitucionais do MP, é possível identificar inúmeras modalidades de atuação que visam à defesa dos direitos fundamentais, a exemplo do ajuizamento de ações civis públicas com a finalidade de proteger o **meio ambiente** (artigo 225 da Constituição da República, que ostenta a natureza de direito fundamental de caráter difuso), os **direitos dos povos indígenas** (artigo 232 da Constituição da República), **os direitos do consumidor** (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República c.c. artigo 51, § 4º, c.c. artigo 81, inciso I, todos do CDC), **os direitos dos cidadãos à probidade administrativa** (artigo 37, § 4º, da Constituição da República c.c. Lei n.º 8.429/1992) e **os direitos à saúde e à educação** (artigos 196 e 205 da Constituição da República).

Inúmeras atuações do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais podem ser extraídas da Constituição e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo das seguintes:

O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada. [RE 407.902, rel. min. Marco Aurélio, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 28-8-2009]

Constitucionalmente qualificada como direito fundamental de dupla face (direito social e individual indisponível), a saúde é tema que se insere no âmbito de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação em sua defesa. [AC 2.836 MC-QO, rel. min. Ayres Britto, j. 27-3-2012, 2ª T, DJE de 26-6-2012].

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidade escolares. [Súmula 643].

O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS. [RE 643.978, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 9-10-2019, P, DJE de 25-10-2019, Tema 850].

O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública que

vise anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão patrimônio público. [RE 409.356, rel. min. Luiz Fux, j. 25-10-2018, P, DJE de 29-7-2020, Tema 561].

O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregarem medicamentos a portadores de certa doença. [RE 605.533, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-8-2018, P, DJE de 12-2-2020].

O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que tenha por objeto a condenação de agente público ao ressarcimento de prejuízos causados ao erário. [RE 629.840 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 28-8-2015].

O Ministério Público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo SFH. [RE 470.135 AgR-ED, rel. min. Cezar Peluso, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 29-6-2007].

O Ministério Público é parte legítima na propositura de ação civil pública para questionar relação de consumo resultante de ajuste a envolver cartão de crédito. [RE 441.318, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-10-2005, 1ª T, DJ de 24-2-2006].

O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de evitar lesão ao patrimônio público decorrente de contratação de serviço hospitalar privado sem procedimento licitatório. [RE 244.217 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 25-10-2005, 1ª T, DJ de 25-11-2005].

O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública voltada a infirmar preço de passagem em transporte coletivo. [RE 379.495, rel. min. Marco Aurélio, j. 11-10-2005, 1ª T, DJ de 20-4-2006].

O candidato que mencionar **4 exemplos** de atuação do MP na defesa dos direitos fundamentais receberá **10 pontos**.

O candidato que mencionar **3 exemplos** de atuação do MP na defesa dos direitos fundamentais receberá **7,5 pontos**.

O candidato que mencionar **2 exemplos** de atuação do MP na defesa dos direitos fundamentais receberá **5 pontos**.

O candidato que mencionar **1 exemplo** de atuação do MP na defesa dos direitos fundamentais receberá **2,5 pontos**.

Serão admitidos outros exemplos, diversos dos que mencionados no presente espelho, desde que compatíveis com as funções institucionais do Ministério Público e que haja fundamentação por parte do candidato em relação ao exemplo dado.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI

Procurador da República

848256270